



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                          |
|--------------------|----------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.900812/2019-49</b>                              |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1001-000.821 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA          |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de maio de 2025                                        |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                               |
| <b>RECORRENTE</b>  | STV SEGURANCA, TECNOLOGIA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                         |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que: i) a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031.197465/2023-53; ii) a autoridade administrativa se manifeste sobre os documentos acostados aos autos (fls. 21.157 a 27.236), oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 107-001.061 da 12ª Turma da DRJ07 que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade apresentada pela

recorrente contra o Despacho Decisório - DD (fl. 784), que reconheceu parcialmente o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, informado na DCOMP 38996.61056.241114.1.3.03-2502.

**Declaração de Compensação Homologada Parcialmente**

41044.91973.231214.1.3.036690

**Declarações de Compensação Não Homologadas**

38819.40508.210115.1.3.037040

09261.70893.250215.1.3.034030

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a recorrente alegou, em síntese, que todos os créditos por retenções de CSLL em notas fiscais de prestação de serviços foram discriminados nos documentos fiscais e contábeis da empresa; anexou o ECD Razão com a conta CSLL Compensar (conta 1.1.2.08.008 CSLL a Compensar), em que discrimina as retenções sofridas nas prestações de serviços. Também anexou a DIPJ 2014/2013, em que demonstra as retenções sofridas, a título de CSLL (ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte), entre outros documentos.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, nos termos do Acórdão nº 107-001.061 (fls. 1.909 a 1.915), que não recebeu ementa por força do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito adicional reconhecido, no valor de R\$ 68.627,35, objeto da lide.

Em suma, a Decisão recorrida confirmou retenções na fonte no valor total de R\$ 332.384,31 (dos quais R\$ 263.756,96 já haviam sido reconhecidos pelo Despacho Decisório), conforme pode ser constatado no documento de fls. 1.902 a 1.908.

Os autos vieram ao CARF para julgamento do recurso voluntário interposto pela recorrente e essa Turma julgadora converteu o julgamento em diligência (Resolução 1001-000.609, de 7 de dezembro de 2022 – fls. 1942 a 1946) para a Unidade de Origem intimar a recorrente a apresentar outras provas da retenção e da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

**O crédito em litígio corresponde ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2013, no valor total de R\$ 145.701,32, informado na Declaração de Compensação (DComp) 38996.61056.241114.1.3.03-2502 e DComp vinculada 09261.70893.250215.1.3.03-4030. A composição do crédito na DIPJ soma R\$ 375.716,30, sendo devido de contribuição R\$ 230.014,98. O resultado de julgamento de primeira instância consolidou a existência de crédito no valor total de R\$ 332.384,31, permanecendo em litígio o montante de R\$ 43.331,99.**

Na sequência, foi emitida a Intimação nº 2.443 (fls. 1.948) para que a recorrente apresentasse a seguinte documentação:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observados os artigos 897, § 2º, 949, 956, 971 e 972 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580, de 22/11/2018, e considerando a Resolução CARF nº 1001-000.609, de 7 de dezembro de 2022, que determinou diligência para análise do crédito em litígio no processo em epígrafe, referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2013, no valor total de R\$ 145.701,32, informado na Declaração de Compensação (DComp) 38996.61056.241114.1.3.03-2502, fica intimada a interessada a apresentar as informações abaixo, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da presente intimação:

**1) Cópia das notas fiscais que permita identificar as retenções elencadas na planilha em anexo;**

**2) Diário e Razão analítico das contas de Receita Bruta, Clientes, Bancos e, se disponível, cópia de extratos bancários dos recebimentos líquidos relativamente aos registros contábeis das receitas envolvendo as fontes pagadoras relacionadas no período sob análise;**

**3) Indicar as contas contábeis em que consta o registro das receitas vinculadas às retenções de CSLL descritas no quadro.**

As informações prestadas deverão ser assinadas pelo responsável legal, ou por procurador com poderes de representação perante este Órgão, e deverão vir instruídas com procuração, se for o caso, devidamente acompanhados dos documentos que identifiquem os seus representantes. A procuração poderá ser mediante instrumento particular, com firma reconhecida.

O contribuinte foi cientificado em 22/06/2023 (fls. 1954) e juntou petição requerendo a dilação do prazo (fls. 1957 a 1958), que foi deferida (fls. 1959) e cientificada em 10/07/2023 (fls. 1962).

Em 31/07/2023, foi registrada a solicitação de juntada dos seguintes documentos: livro razão, relatório de retenções, notas fiscais e extratos bancários de 2013 (fls. 1964 a 2283), buscando comprovar *que as retenções, todas declaradas em Dirf, ECF e destacadas em notas fiscais totalizaram no ano-calendário 2013 o valor total de R\$ 375.716,30 e que como constou na ECF o valor devido de CSLL do ano-calendário de 2013 foi de R\$ 230.014,98 desta forma é evidente que o valor retido menos o valor devido ainda resta um saldo a favor do contribuinte de R\$ 145.701,32 que a empresa corretamente declarou em PerdComp para compensar em tributos futuros. Então a empresa STV tem o direito de utilizar este crédito no montante de R\$ 145.701,32.*

Por meio da Intimação nº 6.091, de 03/08/2023 (fls. 7673), o contribuinte foi novamente intimado para:

Por razões de segurança de rede, o acesso a links externos por essa administração é restrito.

Assim sendo, as informações solicitadas relativas às notas fiscais e os dados de extratos bancários foram reduzidos a uma amostra de menos de 25% dos CNPJs, considerando os valores mais relevantes.

Intima-se novamente a interessada a apresentar as informações abaixo, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da presente intimação:

**1) Cópia das notas fiscais que permita identificar as retenções elencadas na planilha em anexo;**

**2) Identificação dos recebimentos líquidos em extratos bancários relativamente aos registros contábeis das receitas envolvendo as fontes pagadoras relacionadas.**

As informações prestadas deverão ser assinadas pelo responsável legal, ou por procurador com poderes de representação perante este Órgão, e deverão vir instruídas com procuração, se for o caso, devidamente acompanhados dos documentos que identifiquem os seus representantes. A procuração poderá ser mediante instrumento particular, com firma reconhecida.

O contribuinte foi cientificado em 04/08/2023 (fls. 7677) e juntou documentos em 15/08/2023 (fls. 7679 a 21142).

Na sequência, sobreveio a Informação nº 2.331/EQAUD/DEVAT/SRRF10, DE 22/09/2023 que, após a análise dos documentos anexados, concluiu que “Considerando o valor reconhecido até a decisão da DRJ, quadro às fls. 1.902-1.908, deduzido dos valores confirmados, entende-se passível de reconhecimento a parcela de saldo negativo de R\$ 8.845,80, acrescido da parcela de R\$ 8.589,22, que não foi objeto de intimação, totalizando R\$ 17.435,02” (fls. 21.143 e 21.144).

O contribuinte foi intimado em 15/07/2024 (fls. 21.145 a 21147). Em 12/08/2024 (fls. 21.149 a 21.151) peticionou requerendo dilação do prazo, que foi deferido até 30/09/2024 (fls. 21.153), com intimação do contribuinte em 04/09/2024 (fls. 21.155).

Em 31/08/2024 (fls. 21.157), o contribuinte juntou novos documentos (fls. 21.158 a 27.232). Em 12/09/2024 (fl. 27.234), o contribuinte juntou a petição (fls. 27.235 a 27.236) informando que, *em face da Intimação nº 2.443/EQAUD-DEMAIS/DEVAT/SRRF10, de fls. 1.948-1950, bem como da planilha apresentada em arquivo não paginável, o contribuinte, tempestivamente, apresenta as notas fiscais emitidas para os tomadores de serviços, juntamente com os extratos bancários em que creditados os valores, com a retenção de tributos, inclusive da CSLL, conforme protocolo nº 88191239844055, de 31.08.2024.*

Na sequência, em 29/10/2024, foi emitido o Despacho de Encaminhamento de fls. 27.237, determinando o retorno dos autos do CARF.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

**Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

**Das alegações recursais**

Trata-se de retorno dos autos ao CARF, após o julgamento ter sido convertido em diligência, por meio da Resolução nº 1001-000.609, de 7 de dezembro de 2022 (fls. 1.942 a 1.946), que encaminhou os autos à Unidade de Origem para intimar a recorrente para apresentar outras provas da retenção e da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

No momento anterior, quando a DRJ proferiu o Acórdão nº 107-001.061 (fls. 1.909 a 1.915), dando provimento parcial à manifestação de inconformidade, homologou as compensações declaradas até o limite do crédito adicional reconhecido, no valor de R\$ 68.627,35, objeto da lide. Em suma, a Decisão recorrida confirmou retenções na fonte no valor total de R\$ 332.384,31 (dos quais R\$ 263.756,96 já haviam sido reconhecidos pelo Despacho Decisório), conforme pode ser constatado no documento de fls. 1.902 a 1.908.

**O crédito em litígio corresponde ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2013, no valor total de R\$ 145.701,32, informado na Declaração de Compensação (DComp) 38996.61056.241114.1.3.03-2502 e DComp vinculada 09261.70893.250215.1.3.03-4030. A composição do crédito na DIPJ soma R\$ 375.716,30, sendo devido de contribuição R\$ 230.014,98. O resultado de julgamento de primeira instância consolidou a existência de crédito no valor total de R\$ 332.384,31, permanecendo em litígio o montante de R\$ 43.331,99.**

Quando os autos vieram ao CARF para análise do recurso voluntário, essa Turma julgadora converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 1001-000.609, de 7 de dezembro de 2022 – fls. 1942 a 1946) determinando o retorno à Unidade de Origem, para intimar a recorrente a apresentar outras provas da retenção e da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

A Resolução fundamentou-se no fato que, de fato, a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova. Nesta linha, a Súmula CARF 143 dispõe que: “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”. Assim, a referida prova não se dá somente com a apresentação dos informes de rendimentos, entretanto, por outro lado a Súmula CARF 80 dispõe que: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a

retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”. Vê-se, portanto, que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF.

Dito isso, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, o Conselheiro Relator da Resolução nº 1001-000.609, de 7 de dezembro de 2022 (fls. 1942 a 1946) entendeu não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, determinou que devem ser aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, *em qualquer fase do julgamento*, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Na sequência, foi emitida a Intimação nº 2.443 (fls. 1.948) intimando a recorrente para apresentar a seguinte documentação:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observados os artigos 897, § 2º, 949, 956, 971 e 972 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580, de 22/11/2018, e considerando a Resolução CARF nº 1001-000.609, de 7 de dezembro de 2022, que determinou diligência para análise do crédito em litígio no processo em epígrafe, referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2013, no valor total de R\$ 145.701,32, informado na Declaração de Compensação (DComp) 38996.61056.241114.1.3.03-2502, fica intimada a interessada a apresentar as informações abaixo, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da presente intimação:

- 1) Cópia das notas fiscais que permita identificar as retenções elencadas na planilha em anexo;**
- 2) Diário e Razão analítico das contas de Receita Bruta, Clientes, Bancos e, se disponível, cópia de extratos bancários dos recebimentos líquidos relativamente**

**aos registros contábeis das receitas envolvendo as fontes pagadoras relacionadas no período sob análise;**

**3) Indicar as contas contábeis em que consta o registro das receitas vinculadas às retenções de CSLL descritas no quadro.**

As informações prestadas deverão ser assinadas pelo responsável legal, ou por procurador com poderes de representação perante este Órgão, e deverão vir instruídas com procuração, se for o caso, devidamente acompanhados dos documentos que identifiquem os seus representantes. A procuração poderá ser mediante instrumento particular, com firma reconhecida.

O contribuinte foi cientificado em 22/06/2023 (fls. 1.954) e juntou petição requerendo a dilação do prazo (fls. 1.957 a 1.958), que foi deferida (fls. 1.959), com ciência em 10/07/2023 (fls. 1.962).

Em 31/07/2023, o contribuinte registrou a solicitação de juntada dos seguintes documentos: livro razão, relatório de retenções, notas fiscais e extratos bancários de 2013 (fls. 1964 a 2283), buscando comprovar *que as retenções, todas declaradas em Dirf, ECF e destacadas em notas fiscais totalizaram no ano-calendário 2013 o valor total de R\$ 375.716,30 e que como constou na ECF o valor devido de CSLL do ano-calendário de 2013 foi de R\$ 230.014,98 desta forma é evidente que o valor retido menos o valor devido ainda resta um saldo a favor do contribuinte de R\$ 145.701,32 que a empresa corretamente declarou em PerdComp para compensar em tributos futuros. Então a empresa STV tem o direito de utilizar este crédito no montante de R\$ 145.701,32.*

Por meio da Intimação nº 6.091, de 03/08/2023 (fls. 7673), o contribuinte foi novamente intimado para apresentar os seguintes documentos:

Por razões de segurança de rede, o acesso a links externos por essa administração é restrito.

Assim sendo, as informações solicitadas relativas às notas fiscais e os dados de extratos bancários foram reduzidos a uma amostra de menos de 25% dos CNPJs, considerando os valores mais relevantes.

Intima-se novamente a interessada a apresentar as informações abaixo, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da presente intimação:

**1) Cópia das notas fiscais que permita identificar as retenções elencadas na planilha em anexo;**

**2) Identificação dos recebimentos líquidos em extratos bancários relativamente aos registros contábeis das receitas envolvendo as fontes pagadoras relacionadas.**

As informações prestadas deverão ser assinadas pelo responsável legal, ou por procurador com poderes de representação perante este Órgão, e deverão vir instruídas com procuração, se for o caso, devidamente acompanhados dos documentos que identifiquem os seus representantes. A procuração poderá ser mediante instrumento particular, com firma reconhecida.

O contribuinte foi cientificado em 04/08/2023 (fls. 7677) e juntou documentos em 15/08/2023 (fls. 7679 a 21142).

Na sequência, sobreveio a Informação nº 2.331/EQAUD/DEVAT/SRRF10, DE 22/09/2023 que, após a análise dos documentos anexados, concluiu que

**“Considerando o valor reconhecido até a decisão da DRJ, quadro às fls. 1.902-1.908, deduzido dos valores confirmados, entende-se passível de reconhecimento a parcela de saldo negativo de R\$ 8.845,80, acrescido da parcela de R\$ 8.589,22, que não foi objeto de intimação, totalizando R\$ 17.435,02” (fls. 21.143 e 21.144).**

Até então, o crédito em litígio perfazia a quantia de **R\$ 43.331,99, com o reconhecimento do valor de R\$ 17.435,02, foi reduzido para R\$ 25.896,97.**

O contribuinte foi intimado em 15/07/2024 (fls. 21.145 a 21147) e, em 12/08/2024, (fls. 21.149 a 21.151) peticionou requerendo dilação do prazo, que foi deferido até 30/09/2024 (fls. 21.153), com intimação do contribuinte em 04/09/2024 (fls. 21.155).

Em 31/08/2024 (fls. 21.157), o contribuinte juntou novos documentos (fls. 21.158 a 27.232).

Em 12/09/2024 (fl. 27.234), o contribuinte juntou a petição (fls. 27.235 a 27.236) informando que, *em face da Intimação nº 2.443/EQAUD-DEMAIS/DEVAT/SRRF10, de fls. 1.948-1950, bem como da planilha apresentada em arquivo não paginável, o contribuinte, tempestivamente, apresenta as notas fiscais emitidas para os tomadores de serviços, juntamente com os extratos bancários em que creditados os valores, com a retenção de tributos, inclusive da CSLL, conforme protocolo nº 88191239844055, de 31.08.2024.*

Na sequência, em 29/10/2024, foi emitido o Despacho de Encaminhamento de fls. 27.237, determinando o retorno dos autos do CARF.

Apesar da Unidade de Origem ter emitido a Informação nº 2.331/EQAUD/DEVAT/SRRF10, de 22/09/2023, com intimação do contribuinte em 04/09/2024 (fl. 21.155), que concluiu pelo reconhecimento de crédito no valor de R\$ 17.435,02, tem-se como imperioso que os autos retornem à Unidade de Origem para análise dos novos documentos anexados aos autos, em respeito aos fundamentos emitidos pelo Conselheiro Relator da Resolução nº 1001-000.609, de 7 de dezembro de 2022 (fls. 1942 a 1946), que entendeu não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como a jurisprudência do CARF tem se mostrado favorável, em respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado. Confira-se *ipsis literis* (fls. 1945 e 1946):

Verifica-se que, de fato, apenas ocorreu um erro material no preenchimento da DIPJ, fato percebido pela autoridade julgadora.

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a

apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

**Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.**

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação do crédito.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da retenção e da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º. Ao lado deste

mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Outrossim, como bem destacado pela recorrente, ela é domiciliada em Porto Alegre, RS, que teve estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, alterado pelos Decretos nº 57.603, de 5 de maio de 2024, e nº 57.605, de 7 de maio de 2024, expedidos pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Por força do art. 3º da Portaria RFB nº 415, de 06 de maio de 2024, alterado pela Portaria RFB nº 429, de 18 de junho de 2024, no período de 06.05.2024 a 30.08.2024 (último dia útil do mês de agosto de 2024), foi suspensa a contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, em relação a processos administrativos de interesse de contribuintes domiciliados nos Municípios listados no anexo único da referida portaria. O Município de Porto Alegre consta da referida listagem. Assim, informou que, em verdade, a própria sede do contribuinte, localizada no bairro Navegantes, foi atingida pelos alagamentos.

Desse modo, os autos devem ser convertidos, novamente, em diligência para que a Autoridade Fiscal analise, em relatório conclusivo, os documentos anexados pela recorrente, em 31/08/2024 (fls. 21.157 a 27.232) e, em 12/09/2024 (fl. 27.234), referente à petição (fls. 27.235 a 27.236) informando que, *em face da Intimação nº 2.443/EQAUD-DEMAIS/DEVAT/SRRF10, de fls. 1.948- 1950, bem como da planilha apresentada em arquivo não paginável, o contribuinte, tempestivamente, apresenta as notas fiscais emitidas para os tomadores de serviços, juntamente com os extratos bancários em que creditados os valores, com a retenção de tributos, inclusive da CSLL, conforme protocolo nº 88191239844055, de 31.08.2024.*

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Por fim, destaca-se que há, nos autos, nota de processo, de 26/05/2023, com alerta de possível transação, realizado através do DDA nº 13031.197465/2023-53, sem que tenha dado conhecimento quanto à inclusão, ou não, do feito na transação.

Sobre a questão, a Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 01, de 12 de janeiro de 2023, que institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, prevê:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023.(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 8, de 31 de maio de 2023) [...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados acerca da transação.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que: i) a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031.197465/2023-53; ii) a autoridade administrativa se manifeste sobre os documentos acostados aos autos (fls. 21.157 a 27.236), oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira**